Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1918/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7407/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1655280
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** MARLENE DE MATOS BOSSAY
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULAR – IMPUGNAÇÃO – MULTA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – DESPESAS PROCESSADAS – COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE – PROVIMENTO – EXTINÇÃO DE MULTA – AFASTAMENTO DE IMPUGNAÇÃO.

Dá-se provimento ao recurso ordinário para julgar regular execução financeira e, consequentemente, excluir impugnação e multa, quando demonstrado na fase recursal que houve o correto processamento dos recursos despendidos, mediante apresentação de nota de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais e planilha financeira.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário formulado pela então Prefeita do Município de Miranda, Senhora Marlene de Matos Bossay, para o fim de modificar o comando do item “II” da Decisão Singular n. 3801/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1188, do dia 24 de setembro de 2015 declarando a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 151/2013, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa A.A.M. Santos ME, e excluir os comandos “III, IV e V” do mesmo Decisum;

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Marlene de Matos Bossay (CPF 637.258.941-91), Prefeita do Município de Miranda MS à época, em face da Decisão Singular n. 3801/2015, publicada no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas n. 1188, do dia 24 de setembro de 2015, que deliberou:

> I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório – Convite n.º 98/2013 –, pelo atendimento das disposições da Lei n.º 8.666/93; da formalização do Contrato Administrativo n.º 151/2013, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93;
> II – Pela IRREGULARIDADE da respectiva execução financeira da contratação, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, de acordo com Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, alíneas "A" e "B" da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2010;
> III – Pela IMPUGNAÇÃO de R$ 67.185,00 (sessenta e sete mil cento e oitenta e cinco reais) referentes à ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos para aquisição e regular emprego dos materiais permanentes adquiridos da empresa contratada, responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, Sr.ª Marlene de Matos Bossay, Prefeita Municipal, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de Miranda, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2014, já que pelo que consta nos autos não se pôde determinar com exatidão a data de pagamento; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
> IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, em valor correspondente a 156 (cento e cinquenta e seis) UFERMS, a senhora Marlene de Matos Bossay, brasileira, casada, Prefeita Municipal de Miranda, portadora do CPF n.º 637.258.941-91, quantia correspondente à aproximadamente 5% (cinco por cento) do prejuízo presumidamente causado aos cofres públicos do Município –R$ 67.185,00 –, por infração ao art. 62, da Lei n.º 4.320/64 e artigos 65, inciso I, alínea b e 78, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, em razão da não comprovação do correto processamento dos estágios da despesa contratada e do impedimento da verificação do regular emprego dos recursos públicos despendidos para a contratação, nos termos do art. 170, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c art. 42, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;
> V - CONCEDO O PRAZO de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1.º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar n.º 160/2012.

O resultado negativo do Decisum apontado na Decisão condutora do julgamento (Processo 7407/2014, peça 30) cinge no vício da prestação de contas da execução financeira contratual, evidenciando afronta à Lei 4320/64 e descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a responsável apresenta Recurso Ordinário (peça 1) alegando, em síntese, ausência de má fé e que, com os esclarecimentos e documentos carreados, afasta-se qualquer irregularidade anteriormente encontrada. Aduz:

> Justificamos a ausência do encaminhamento da Execução Contratual devido à uma falha administrativa do setor responsável pela remessa de documentos a esta Corte de Contas. Entendemos ter sido apenas um lapso, não configurando portanto, desvios ou recursos mal aplicados. Lembramos, ainda, que houve alternância do chefe do Poder Executivo por duas vezes em 2014 no Município de Miranda-MS, ficando assim muitas ações e procedimentos administrativos prejudicados.
> Nesta oportunidade, aproveito para encaminhar a Execução Financeira integral (notas de empenho, ordens de pagamento, notas fiscais e planilha financeira) do Contrato nº 151/2013, fornecida pela atual Prefeita Municipal de Miranda, Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, por meio do Ofício n° 541/2015/GAB/PMM, em 20 de outubro de 2015.
> Desta feita, fica evidenciado que em nenhum momento houve, por parte da recorrente, a intenção de burlar a Lei ou norma imposta por esta Eminente Corte de Contas, bem como de que não houve qualquer desvio ou malversação dos recursos públicos.
> Neste passo, os aspectos apresentados ensejam na desconsideração da impugnação e da multa aplicada, uma vez que restou comprovada a Execução Financeira do Contrato, carecendo de ser perdoado tal equívoco, que não acarretou danos ao erário e nem ao interesse público, tendo sido efetivamente comprovado.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo e posterior emissão de parecer do Ministério Público de Contas (peça 5).

O apoio técnico 6ª ICE analisou os documentos e argumentos apresentados pela Recorrente e consignou pelo conhecimento e provimento do Recurso (peça 6).

Certificou que o resumo da Execução financeira contratual apresenta a seguinte posição:

RESUMO GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**67.185,00**
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	**R$**	**0,00**
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	**R$**	**67.185,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**67.185,00**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$**	**0,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**67.185,00**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**67.185,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**67.185,00**

Por fim, concluiu:

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário e o seu **PROVIMENTO,** a fim de reformar a **Decisão Singular DSG-G.RC-3801/2015** para **julgar regular a execução financeira** do Contrato n° 151/2013 e **anular** a impugnação de valores imposta no item III e a multa aplicada no item IV.

Ato seguinte, o representante do *Parquet de* Contas aviou Parecer (peça 7) e certificou:

> 3. DAS CONCLUSÕES FINAIS:
> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhora Marlene de Matos Bossay, Prefeito Municipal de Aquidauana à época, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
> II - DAR PROVIMENTO PARCIAL à súplica em questão, tendo vista o cumprimento do item II e III da Decisão Simples n. 3801/2015, ou seja, foi comprovada nos autos a Regularidade da Execução do Contrato Administrativo n. 151/2013, entretanto, quanto à multa imposta no item IV, a mesma deverá ser atenuada, haja vista a remessa intempestiva dos documentos; e,
> III - INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e a comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

VOTO

Não concordando com o resultado da Decisão Singular n. 3801/2015, a Prefeita do Município de Miranda, Senhora Marlene de Matos Bossay, interpôs o presente RECURSO ORDINÁRIO.

Busca a reforma do Decisum com a declaração de regularidade da etapa de execução financeira do Contrato Administrativo n. 151/2013, celebrado entre o Município de Miranda MS e a empresa A. A. M. Santos - ME, e isenção da penalidade pecuniária a ela imposta.

Cumpre reconhecer que, de fato, o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao mérito, acompanho os apontamentos lançados pelos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Examinando os elementos de convicção constantes do feito, outra conclusão não se extrai senão a de que a execução financeira do Contrato Administrativo em exame guarda conformidade legal, observado o disposto nos artigos 60[1], 61[2], 62[3] e 63[4] da Lei 4.320/64.

Conforme alhures arguido, o recorrente cuidou de ofertar esclarecimentos e documentos consistentes a comprovação da regularidade da etapa de execução financeira do Contrato Administrativo n. 151/2013, que objetivou a aquisição de materiais permanentes para suprimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Ante isto, cabe a atuação desta Corte Fiscal para modificar o item “II” do Decisum recorrido e declarar a regularidade da fase de execução financeira contratual.

Cumpre também, excluir os comandos dos itens “III”, IV e V”, em razão de que não persiste motivo para impugnação de valores e multa correspondente a 5% (cinco por cento) de prejuízo presumidamente causado, considerando-se a comprovação do correto processamento dos recursos despendidos.

Reforçando o excerto emoldurado, afigura-se que o presente RECURSO ORDINÁRIO merece ser TOTALMENTE PROVIDO.

DISPOSITIVO

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
[2] Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
[3] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
[4] Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Destarte, concordando com a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e também do Ministério Público de Contas, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

1) conhecer do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar TOTAL PROVIMENTO ao pedido formulado pela então Prefeita do Município de Miranda MS, Senhora Marlene de Matos Bossay (CPF 637.258.941-91), para o fim de modificar o comando do item "II" da Decisão Singular n. 3801/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1188, do dia 24 de setembro de 2015 declarando a REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n. 151/2013, celebrado entre o Município de Miranda MS e a empresa A.A.M. Santos ME, (com fulcro no artigo 59, I, da Lei complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III, "c", da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013); e, excluir os comandos "III, IV e V" do mesmo Decisum;

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL
SETAC.MHPC/HON